



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.982 - RS (2016/0187507-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SERVILAR-BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S) - RS056653
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S) - RS074117

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PRESIDENCIAL AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO SEM ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRAMINUTA. PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. APÓS, NOVO JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada que não conheceu do apelo nobre.
2. Nos autos do Resp n. 1.148.296/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73, de relatoria em. **Ministro Luis Fux**, DJe 28/09/2010, esta eg. Corte firmou os seguintes entendimentos: i) "*A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC/73*"; e ii) "*A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente*".
3. No caso, o agravo de instrumento interposto perante o eg. Tribunal a quo foi provido, sem que fosse aberto prazo para a apresentação de contraminuta, o que acarreta cerceamento de defesa.
4. Evidenciado o cerceamento de defesa, devem ser declarados nulos os atos decisórios proferidos no agravo de instrumento, determinando-se, também, o retorno dos autos à origem para abertura de prazo para contraminuta. Após o oferecimento da contraminuta ou decurso deste prazo, o eg. Tribunal a quo deverá julgar novamente o agravo de instrumento como entender de direito.
5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.982 - RS (2016/0187507-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SERVILAR-BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S) - RS056653
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S) - RS074117

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão de fls. 1.196, da lavra da ilustre Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso em razão da intempestividade do apelo nobre.

Irresignada, a parte agravante aponta, em síntese, que o recurso especial seria tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição terminaria em 08.12.2015, dia sem expediente forense em razão do feriado nacional comemorativo do "Dia da Justiça". Logo, oportuna a interposição ocorrida no dia útil imediatamente subsequente.

A parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 1.220/1.222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.982 - RS (2016/0187507-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

De um perscrutar necessário da documentação acostada aos autos pela agravante, constata-se que a parte comprovou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal de Justiça de origem no dia 08.12.2015, de modo que se afigura tempestivo o recurso especial interposto em 09.12.2015, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 23.11.2015 (fl. 1.029).

Com agasalho em tais considerações, demonstrada a tempestividade do apelo nobre, reconsidero a r. decisão presidencial agravada, ao tempo que passo a uma nova análise do agravo em recurso especial.

Pois bem, SERVILAR - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - ME interpôs agravo contra decisão que não admitiu recurso especial, este manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO E. STJ. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ERRO ARITMÉTICO. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE CORREÇÃO. OMISSÃO. Não havendo requerimento do agravante, incabível a determinação ex officio de correção do cálculo, relativamente aos juros remuneratórios. Embargos de Declaração acolhidos e Agravo de Instrumento provido." (fl. 998)

A ora agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos do v. acórdão de fls. 1.025/1.028.

Nas razões do apelo nobre, a agravante alegou, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido, em face da violação aos arts. 526, V, e 557 do CPC/73, uma vez que o agravo de instrumento teria sido julgado monocraticamente fora da hipóteses legais e sem que fosse oportunizado o oferecimento de contrarrazões; por negativa de vigência aos arts. 535, I e II, 536 e 537 do CPC/73, porquanto omisso com relação à matéria suscitada em embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração; bem como por ofender os arts. 458, I e II e III, e 467 do mesmo diploma legal, ao argumento de ausência de fundamentação do julgado.

No mérito, aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 406 e 407 do Código Civil de 2002, aos arts. 1.062 e 1.064 do Código Civil de 1916, ao art. 293 do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento, em resumo, de que não seria lícita a limitação em 1% a.a. (um por cento ao ano) dos juros moratórios sobre o valor apurado a título de repetição do indébito.

Compulsando os autos, tem-se que o agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A foi parcialmente provido *"para o fim de reconhecer que os juros moratórios de 1% ao ano não foram afastados pela sentença/acórdão proferidos nos autos, os quais somente incidirão no cálculo revisado se ainda houver débito por parte da agravada, determinar a correção do cálculo pericial, com a incidência de remuneratónos de 12% ao ano em substituto às taxas contratadas, desde a data de cada contratação, afastando-se a taxa contratada"* (e-STJ fl. 846).

Na sequência, após o julgamento do recurso especial manejado pela instituição financeira ora agravada, o eg. Tribunal local acolheu, com eficácia modificativa, os embargos de declaração opostos por BRADESCO S/A, para dar total provimento ao agravo de instrumento, nos termos do v. acórdão de fls. 997/1.001 (e-STJ).

Faz-se oportuno ressaltar que, até essa fase processual, a ora agravante não tinha sido intimada para contra-arrazoar o agravo de instrumento, embora, inicialmente, parcialmente provido, tampouco para se manifestar sobre os aclaratórios, apesar de acolhidos com efeitos infringentes, consoante anteriormente afirmado.

Com efeito, faz-se oportuno recordar que esta colenda Corte Superior já debateu hipótese como a ora examinada, sob rito do art. 543-C do CPC/73, concluindo pela necessidade de intimação do agravado para oferecimento de contrarrazões ao agravo de instrumento, como condição para a validade da decisão que dá provimento ao recurso, porquanto caracterizado o prejuízo à parte agravada.

Eis a ementa do precedente em referência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V-mandar intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.'*

2. *A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)*

3. *Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)*

4. *In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. (...)*

6. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1148296/SP, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010 - grifou-se)

Com efeito, sem a oportunidade de contraminutar o referido agravo de instrumento de BANCO BRADESCO S/A, a aqui agravante SERVILAR - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - ME perdeu a oportunidade de contraditar as razões do referido recurso, de demonstrar o acerto da decisão agravada, que lhe era mais favorável e, no mais, de influenciar no julgamento da causa. Assim sendo, fica patente o cerceamento de defesa.

Nessa linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA.

(...)

2. O propósito recursal é definir i) se há nulidade processual, por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos recorrentes para apresentarem contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos; e ii) se o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC/73, deve ser concedido às partes que, a despeito de possuírem procuradores distintos, oferecem contestação em peça única.

3. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC/73. Sob este prisma, a dispensa do referido ato processual ocorre tão somente quando o relator nega seguimento ao agravo (REsp 1.148.296/SP, Corte Especial, DJe 28/09/2010).

4. A intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo à parte.

5. Na hipótese, o agravo de instrumento foi interposto pelos recorridos contra decisão que reconheceu a intempestividade de sua peça contestatória, sendo que o provimento de seu recurso - e o consequente reconhecimento da tempestividade da contestação - representou inegável prejuízo aos recorrentes, que tiveram cerceado o seu direito ao contraditório.

6. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da decisão monocrática proferida, tem-se como prejudicada a análise da questão relativa à tempestividade da contestação.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1653146/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO - NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATOS NÃO REGIDOS PELO CDC - OBSTACULIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ANTE O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Segundo a segunda a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC (AgRg no REsp 1.506.408/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

2. No caso dos autos, o Desembargador Relator negou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Porém, após a interposição de agravo interno, o órgão colegiado deu provimento ao agravo para determinar a declinação da competência para a Comarca de Florianópolis/SC. Evidente, pois, o prejuízo à ora agravada, sendo de rigor a anulação do acórdão que julgou o agravo interno, devendo ser a ela oportunizado prazo para a apresentação de resposta.

3. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no AREsp 811.888/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)*

Ato contínuo, evidenciado o cerceamento de defesa, devem ser declarados nulos os atos decisórios proferidos no agravo de instrumento, determinando-se, também, o retorno dos autos à origem para abertura de prazo para que SERVILAR - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - ME, querendo, apresente contraminuta ao referido agravo de instrumento. Após o oferecimento da contraminuta ou decurso deste prazo, o eg. Tribunal *a quo* deverá julgar novamente o agravo de instrumento como entender de direito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão presidencial agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, no sentido de declarar nulas as decisões proferidas no agravo de instrumento, determinando-se o retorno dos autos à origem para abertura de prazo para a ora agravante apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, e, após o oferecimento da contraminuta ou decurso deste prazo, determinar que o eg. Tribunal de Justiça *a quo* analise o feito, julgando-o como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0187507-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no **AREsp 952.982 / RS**

Números Origem: 03010900027600 04726201320158217000 70050311570 70050469022 70050819721
70051794048 70066546557 70067872424 70069574226

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVILAR-BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S) - RS056653
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S) - RS074117

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVILAR-BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S) - RS056653
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S) - RS074117

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.